



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....  
III – serviços descritos nos subitens 15.02, 15.07, 15.15, 15.16 e 15.17, relacionados ao setor bancário ou financeiro, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. A União prestará apoio técnico à arrecadação do tributo referido no inciso III.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 4.565, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-A.** O Banco Central do Brasil auxiliará na prestação de informações e na fiscalização da arrecadação do imposto de que trata o inciso III, do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”



SF/19391.63626-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A autonomia dos entes federativos depende da capacidade de obtenção de recursos para arcar com as despesas de manutenção dos serviços públicos e de investimentos para atender de modo adequado à população, diante das competências materiais atribuídas pela Constituição Federal.

Os municípios brasileiros, no entanto, têm reduzida capacidade de arrecadação tributária, seja por meio de tributos de sua competência, seja em razão de repartição de receitas tributárias de outros entes federados.

Um dos principais tributos de competência municipal é o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Por disposição do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a abrangência desse tributo é delimitada por lei complementar nacional. Cabe também a essa espécie legislativa, portanto, ao Congresso Nacional, a fixação de alíquotas mínimas e máximas do referido imposto.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Entre suas disposições está o inciso II de seu art. 8º, cujo objeto é a fixação do teto máximo dessa imposição fiscal: a alíquota limite de 5%, cuja previsão depende da lei municipal instituidora da exação.

A presente proposição insere um novo inciso ao referido dispositivo, com vistas a permitir que a alíquota possa alcançar até 7,5% para alguns serviços relacionados ao setor bancário e financeiro, descritos nos subitens 15.02, 15.07, 15.15, 15.16 e 15.17 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.



SF/19391.63626-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Os serviços que poderão ter sua carga tributária agravada, desde que aprovada lei municipal com essa finalidade, são os de abertura e manutenção de contas em geral, descritos no subitem 15.02; acesso, movimentação, atendimento e consultas a contas, fornecimento de saldo, extrato e demais informações, descritos no subitem 15.07; compensação de cheques e outros títulos, descritos no subitem 15.15; emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, descritos no subitem 15.16; e emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, descritos no subitem 15.17.

Conforme ampla divulgação pela imprensa, dados recentes demonstram elevação do lucro dos bancos em percentuais expressivos, tendo as cinco principais instituições do país lucros líquidos somados de R\$ 76 bilhões, mesmo diante de cenário econômico desfavorável à população e a outros setores da economia. É justo, portanto, que alguns serviços relacionados ao segmento financeiro possam ser tributados em alíquota de até 2,5 pontos percentuais superior à alíquota máxima aplicável aos serviços em geral.

A elevação do patamar máximo de cobrança, caso os municípios decidam aprovar leis com esse conteúdo, não será, de um lado, gravosa às instituições financeiras que fornecem os serviços previstos neste projeto, e será, de outro lado, potencialmente benéfica em quase R\$ 1 bilhão às finanças municipais, que terão mais capacidade própria de financiamento de suas despesas, com resultados positivos à população. De acordo com o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2018 divulgado pelo Secretaria do Tesouro Nacional, o Resultado Orçamentário dos Municípios foi negativo em R\$ 3,2 bilhões. Portanto, a receita adicional advinda do aumento da alíquota de ISS será fundamental para auxiliar os municípios a cumprirem as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a LRF.

Adicionalmente, propõe-se que a União, em especial o Banco Central do Brasil, auxilie os municípios na arrecadação do imposto referente aos serviços listados neste projeto. Deste modo, os municípios com dificuldade na cobrança do tributo terão condições de alcançar as receitas pretendidas, recebendo auxílios e informações necessárias.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em razão da importância desta proposição para as finanças dos municípios, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/19391.63626-20